



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

INDICAÇÃO Nº 24/2023

Bancada PDT

Recebi em 09/06/2023
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS

Exmo. Senhor Presidente:

A vereadora que a este subscreve, requerem a V. Exa., que nos termos regimentais, seja encaminhado à Chefe do Poder Executivo a seguinte indicação:

Seja analisado o AnteProjeto de Lei que dispõe sobre a **instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Municipal (PADEM)**, bem como, dispõe sobre a política de incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Prezados Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

Ao manifestarmos nosso cordial saudação, encaminhamos para apreciação desta Emérita Casa Legislativa, o que dispõe sobre a **instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Municipal (PADEM)**, bem como, dispõe sobre a política de incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

Com muito orgulho e, principalmente esperançosos, enviamos o presente e AnteProjeto ao legislativo com o fulcro de alavancar o desenvolvimento de nossa cidade, para tanto, propomos incentivos para não só atrairmos empresas para nosso município, mas também, para o fortalecimento e crescimento das que aqui estão, haja vista que entendemos que a gestão municipal deve atuar como um facilitador na implementação de empresas junto ao cenário local, pois, como é consabido, o emprego e o desenvolvimento de nossa cidade vem há anos estagnado e a preparação dessa legislação, com ampla divulgação, vem como um facilitador atrativo de crescimento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

nossas empresas e também a chegada de novos empreendimentos, os quais poderão surgir aqui mesmo em nossa cidade.

Assim, além de encorajar os empreendedores aqui existentes a crescerem gerando emprego e renda, entende o ente municipal que devemos atuar como um incentivador a estes guerreiros que teimam em apreender ante as dificuldades que os assolam, ainda mais nesse tempo pandêmico que muitas empresas tiveram de fechar suas portas, o que em consequência além de seus colaboradores terem seus empregos extintos, os que ali investiram, surgem como novos desempregados, isto é, uma situação triste que não faz bem a ninguém. Diante disso, podemos perfeitamente dar suporte a quem tem coragem de empreender, indicando que podemos dar parte dos instrumentos necessários para que estas geram o crescimento necessário para alavancar nossa economia e desenvolvimento.

Cabe referir que esta legislação não aprova de imediato a concessão de benesses a empresas sem a passagem do crivo dessa douta casa, bem como, existem inúmeros parâmetros para não embarcarmos em aventuras com dinheiro público, trazendo garantias da boa aplicação e, reversão em caso de não satisfazerem o proposto junto ao convênio a ser assinado. Por fim, certos da nobre compreensão que tradicionalmente norteia o agir desse Poder Legislativo, solicitamos a aprovação do AnteProjeto de Lei em comento, com urgência, uma vez que de integral relevância e interesse público à Municipalidade.

Balneário Pinhal, 30 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

PAULA REJANE DE LIMA PADILHA – PDT
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

ANTEPROJETO Nº XX/2023

“Dispõe sobre a política de incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Municipal – PADEM, com o objetivo de apoiar, através de incentivos materiais e financeiros, os projetos de empresas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços, de atividades turísticas e de produção agropecuária.

Art. 2º Constituem recursos do PADEM:

- I - Os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II - Os provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas;
- III - Os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira;
- IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, de atividades turísticas, agroindustriais e produtores agropecuários, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e, a importância para a economia do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Art. 4º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, comércio, prestação de serviços, de atividades turísticas, agroindustriais e produção agrícola, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I – Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação e ampliação;
- II – Empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;
- III – Pagamento do aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV – Execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras, doação de materiais de construção e outros similares;
- V – Capacitação e qualificação da gestão empresarial;
- VI - Outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo, será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 5º Os benefícios previstos no artigo 4º, serão concedidos com a observância das seguintes condições:

- I - No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel:
 - a) haverá cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar as obras na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou não iniciar as suas atividades específicas no prazo de 2 (dois) anos, ou ainda se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados os referidos prazos, sempre, da data da assinatura da escritura do imóvel;
 - b) haverá cláusula de inalienabilidade em qualquer caso;

Av. Itália, 2465, Balneário Pinhal - CEP: 95599-000 (51) 3682.2600 - 3682.2800 - Ramal:211

<http://camarabalpinhal@yahoo.com, br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

c) havendo necessidade de oferecimento de garantias para operações de crédito referente à implantação do Anteprojeto ou atividade da empresa, a cláusula de resolução ou reversão ficará suspensa pelo prazo decorrente da garantia, sendo substituída por garantia em 2º grau em favor do Município.

II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 18 (dezoito) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária pelo IGP-M e juros mínimos de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação do empreendimento, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

IV - A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 200 (duzentas) horas máquina, sendo as demais reembolsadas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares, não necessitando essa de autorização legislativa, indicando, para tanto, decreto específico com tal determinação;

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e sem indenização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

VII – No caso de incentivos para a capacitação e qualificação da gestão empresarial, o Município poderá realizar convênios com órgãos ou entidades que atuam nesta área, para a realização dos cursos necessários.

Art. 6º Para participar do PADEM e obter os incentivos, os interessados deverão encaminhar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos Estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

IV - Projeto circunstanciado do investimento industrial ou comercial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial ou comercial;

V - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento, elaborado por empresa ou órgão habilitado para tal.

VI - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a serem causados pela empresa;

VII - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede. Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

a - valor inicial do investimento;

b - área necessária para sua instalação;

c - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

d - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

e - viabilidade de funcionamento regular;

f - produção inicial estimada;

g - objetivos;

h - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

i - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

proposto.

j - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 7º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e os encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento.

Art. 8º Com a concordância da empresa beneficiária dos incentivos, o Poder Executivo elaborará Protocolo de Intenções, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando o Anteprojeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou não cumprimento das metas especificadas no Protocolo de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10º O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Art. 11º Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que se enquadrarem em, pelo menos, 3 (três) dos seguintes critérios:

- I – Utilizar maior número de trabalhadores residentes no Município;
- II - Utilizar maior quantidade de matéria-prima local;
- III - Tiver maior volume de investimentos;
- IV - Gerar maior valor adicionado de ICMS;
- V - Tiver mais tempo de existência no mercado;
- VI - Não ocasionar degradação ambiental;
- VII - Contemplar projetos para a preservação da biodiversidade do município ou da região.

Art. 12º Para as agroindústrias instaladas ou que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para os demais empreendimentos, aplicando-se lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 13º Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 14º Na doação de área para instalação ou ampliação de empresa, o Município usará, preferencialmente, os terrenos disponíveis de propriedade do Município.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 16 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

PAULA REJANE DE LIMA PADILHA – PDT
Vereadora